



PROCESSO N.º 717/03

PROTOCOLO N.º 5.653.155-6/03

PARECER N.º 632/05

APROVADO EM 05/10/05

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS IGREJAS EVANGÉLICAS
ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ - AEDAPAR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Credenciamento da Associação Educacional das Igrejas Evangélicas Assembléia de Deus no Estado do Paraná (AEDAPAR) e autorização de funcionamento do Ensino Fundamental e Médio- Educação de Jovens e Adultos, a distância.

RELATORES: ARNALDO VICENTE E MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Pelo ofício GS/SEED n.º 1653/2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolo em referência, pelo qual o Secretário Executivo da Associação Educacional das Igrejas Evangélicas Assembléia de Deus no Estado do Paraná - AEDAPAR, solicita credenciamento e autorização de funcionamento do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

1.2. Da Instituição de Ensino:

Associação Educacional das Igrejas Evangélicas Assembléia de Deus no Estado do Paraná - AEDAPAR, tem sua sede situada nesta Capital, à Rua Vicente Machado, n.º 156, Centro, onde a mantenedora pretende instalar o Centro de Educação de Jovens e Adultos Assembléia de Deus.

2. No Mérito

Da análise do presente processo constata-se a falta de clareza tanto na estrutura do curso quanto na concepção pedagógica nos seguintes itens:

- atendimento nas áreas de abrangência;
- material didático que a instituição pretende utilizar, uma vez que não consta nenhum material anexo ao processo nem referência de como se fará a transposição dos conhecimentos à distância;



PROCESSO N.º 717/03

- no relatório da Comissão de Verificação consta que a biblioteca possui 4 computadores em rede com disponibilidade de consulta ao acervo, contudo não há qualquer informação quanto ao acervo disponível;
- não há especificidade da proposta pedagógica (no presente processo, deverá ser exclusivamente para Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio);
- execução da proposta pedagógica, ocorrendo itens conflitantes com o regimento escolar;
- falta a relação de docentes por disciplina e grau de ensino para o início dos cursos, pois a documentação dos mesmos está sendo acrescida desde o ano de 2003.

Consta:

- termo de adesão entre a Instituição e a FIESP, CIESP, SENAI/SP-FRM, sem assinatura;
- matriz curricular que não atende a legislação em vigor.

Alerta-se à mantenedora que todo processo de educação a distância deverá estar em consonância com o que determina as seguintes legislações: Parecer CEB/CNE n.º 41/2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância na Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Básica na etapa do Ensino Médio; Deliberações CEE n.ºs 08/2000, que Estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio e 05/2003, que estabelece Normas para Credenciamento de Instituições e Autorização de Cursos a distância do Ensino Fundamental para Jovens e Adultos, Ensino Médio e Educação Profissional de Nível Técnico no Sistema Estadual de Ensino do Paraná; Lei n.º 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Plano Nacional de Educação e Relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, da Unesco.

II – VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto nega-se o pedido de Credenciamento da Associação Educacional das Igrejas Evangélicas Assembléia de Deus no Estado do Paraná – AEDAPAR e autorização de funcionamento do Ensino Fundamental e Médio, para oferta de Educação de Jovens e Adultos, a distância.

Retorne-se o processo n.º 717/03 à origem.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 717/03

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 05 de outubro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta , em 05 de outubro de 2005.